



Publique - se inclua-se em
pauta por 05, sessões
02/1 set de 1997.
PAULO KOBAYASHI - Presidente

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 1º de setembro de 1997.

A-nº 100/97

FLS. N.º 01
PROC. 7607

Senhor Presidente

Recebido em Secretaria Geral Parlamentar
45 minutos
S. Paulo 02/09/97
Paulo Kobayashi

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei complementar que dispõe sobre a Corregedoria Geral da Administração, cria os cargos que especifica e dá outras providências correlatas.

Como se sabe, um dos pontos fundamentais em que se ampara o regime democrático reside no permanente controle a que está submetida a atuação da Administração Pública, de forma a propiciar a fiscalização e a correção dos atos praticados pelos agentes públicos.

É, portanto, obrigação do Administrador conferir especial relevância às diversas modalidades de controle interno, as quais, aliadas ao controle externo exercido pelos demais Poderes do Estado, contribuem para assegurar que os órgãos e entidades da Administração atuem com pleno respeito aos princípios impostos pelo ordenamento jurídico.

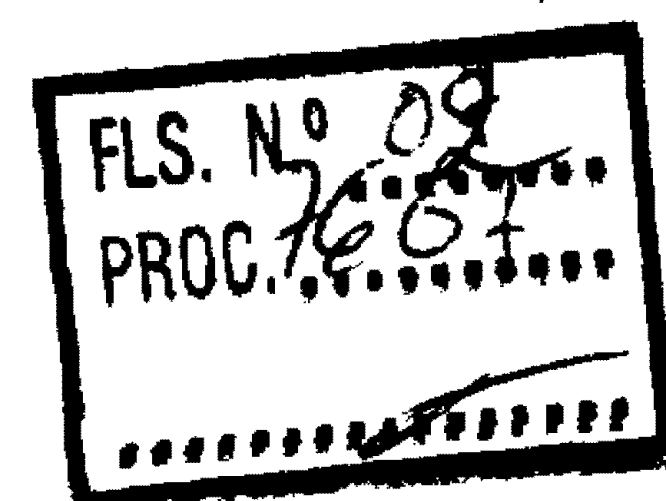
Nessa perspectiva, cabe destacar que, no Estado, a Lei nº 6055, de 28 de fevereiro de 1961, instituiu o Serviço Geral de Correição Administrativa, como um dos órgãos incumbidos de desempenhar essa relevante tarefa.

No decorrer de todos esses anos, o Serviço Geral de Correição Administrativa, atualmente denominado Corregedoria Geral da Administração, vem prestando relevantes serviços ao Estado, cooperando, de

ENTREGUE A MESA EM:
- 2 SET 1344 01977 -



PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
7607 de 03/10/1997
Autuado c/ 26 folhas
Ass. Fom



forma decisiva, para a plena concretização dos superiores postulados constitucionais que devem informar a atuação da Administração Pública.

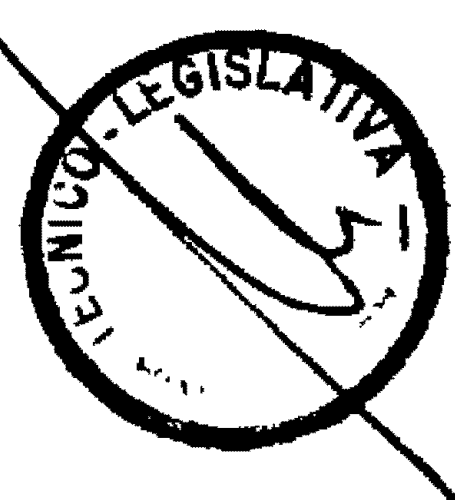
Lembre-se, a propósito, que a Corregedoria atua não apenas no campo da fiscalização, mas, também, na área de orientação dos agentes públicos, para que os atos administrativos sejam praticados nos estritos limites da correção e da legalidade.

Com essas importantes atribuições, a estrutura e o funcionamento da Corregedoria Geral da Administração estão, hoje, definidos no Decreto nº 40.097, de 24 de maio de 1995, que aprovou o Regimento Interno da unidade em causa.

Entretanto, com base em estudos desenvolvidos no âmbito da Administração, identifiquei, agora, a necessidade de conferir, pela via legislativa e, portanto, com a aprovação dessa Casa, maior estabilidade às normas jurídicas que disciplinam a atuação da Corregedoria, introduzindo também, na oportunidade, algumas inovações destinadas a colocar o órgão na posição de destaque que lhe cabe.

Com esse objetivo, o projeto ora encaminhado, em suas linhas fundamentais, indica, com precisão, o âmbito de atuação da Corregedoria, define suas atribuições e as faculdades conferidas a seus integrantes no exercício das atividades correcionais, contemplando, ainda, os instrumentos a serem utilizados para a plena consecução das finalidades do órgão.

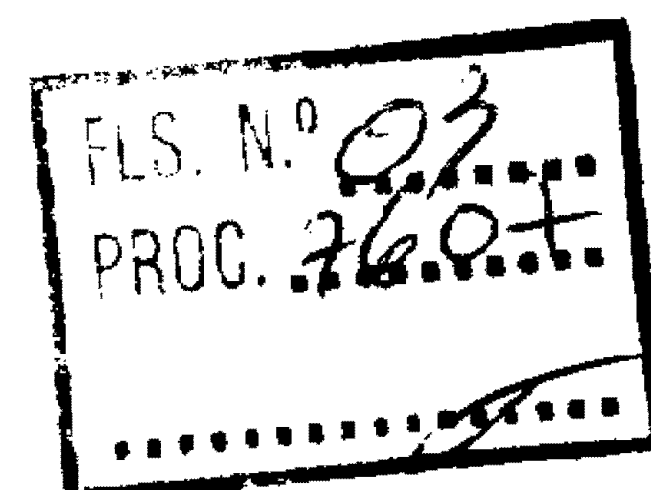
Entre as demais medidas propostas, destaco - como forma de assegurar a manutenção, na unidade em tela, de um quadro de profissionais especializados, de elevado nível técnico e com experiência comprovada na área da administração pública - a criação de cargos de Corregedor, cujos ocupantes serão nomeados pelo período de cinco anos, garantida remuneração condizente com o grau de responsabilidade inerente às respectivas atribuições.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 -

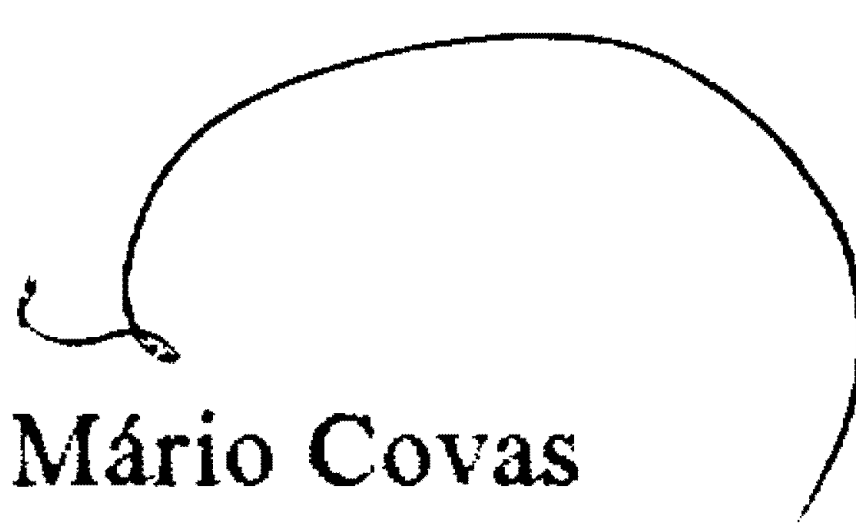


Anoto, ainda, que, sempre com o objetivo de propiciar à Corregedoria condições adequadas à plena realização da atividade correcional, o texto propõe a criação de cargos de Assistente de Corregedor, Assistente Administrativo da Corregedoria e Assistente Técnico de Direção, facultando, também, a requisição de servidores para emprestarem às equipes de Corregedores o aporte técnico relacionado com as respectivas áreas de atuação ou especialização. Com a mesma finalidade, prevê-se que os Corregedores, no exercício de seu cargo, estarão permanentemente à disposição do serviço público.

Diante desse quadro, estou certo de que o conjunto de medidas consubstanciadas na propositura contribuirá para o aperfeiçoamento dessa modalidade de controle interno, com reais benefícios para a Administração e para os administrados.

Expostas, assim, as razões que motivaram a apresentação do projeto, submeto o assunto ao exame dessa augusta Casa de Leis.

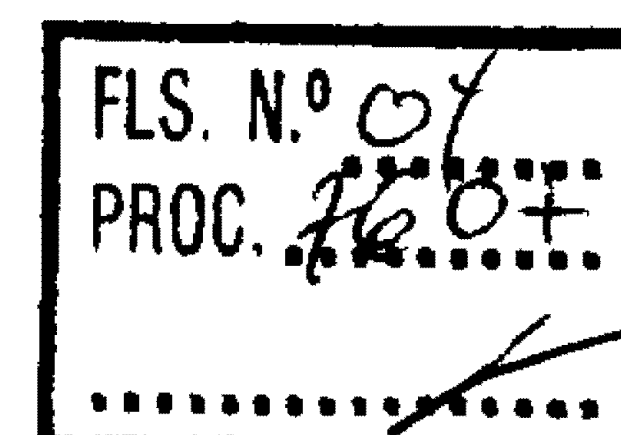
Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO



Lei Complementar nº , de de de 1997.

Dispõe sobre a Corregedoria Geral da Administração, cria os cargos que especifica e dá outras providências correlatas.

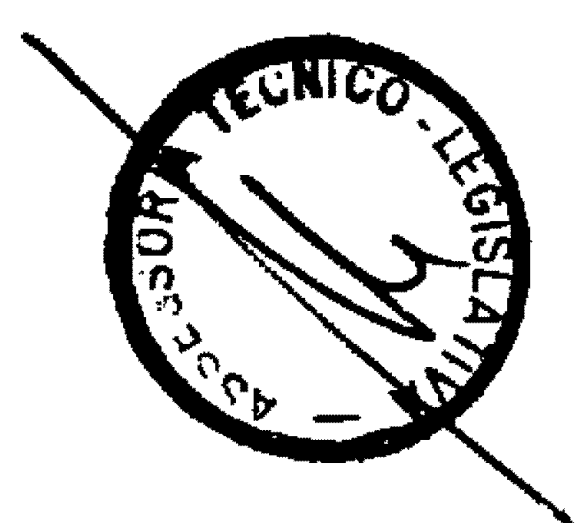
O Governador do Estado de São Paulo:

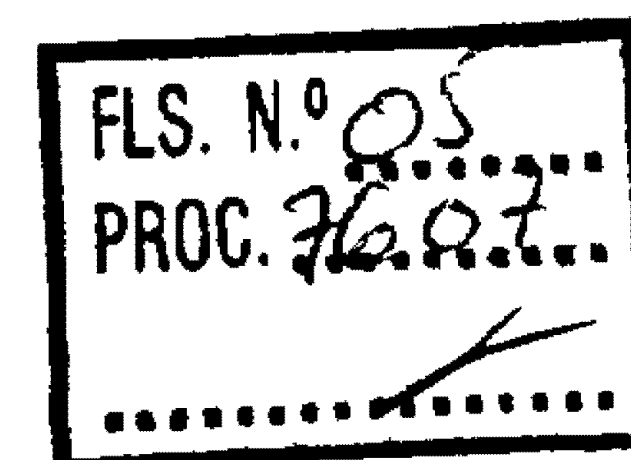
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - O Serviço Geral de Correição Administrativa instituído pelo artigo 61 da Lei nº 6.055, de 28 de fevereiro de 1961, atualmente denominado Corregedoria Geral da Administração, unidade integrante da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, diretamente subordinada ao Secretário, reger-se-á pelas disposições estabelecidas nesta lei complementar.

Artigo 2º - A Corregedoria Geral da Administração terá como âmbito de atuação a Administração direta e indireta do Estado, compreendendo:

- I** - Secretarias de Estado;
- II** - Procuradoria Geral do Estado;
- III** - Universidades Estaduais e demais autarquias de regime especial;
- IV** - autarquias;
- V** - fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual; e





- 2 -

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

VI - empresas em cujo capital o Estado participe como acionista majoritário.

Artigo 3º - A Corregedoria Geral da Administração tem como finalidade realizar correições nos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Estado, visando preservar os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade dos atos de gestão, bem como a probidade dos agentes públicos estaduais.

§ 1º - No exercício de suas atribuições, compete à Corregedoria:

1 - verificar, por meio de correições, a regularidade das atividades desenvolvidas pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Estado;

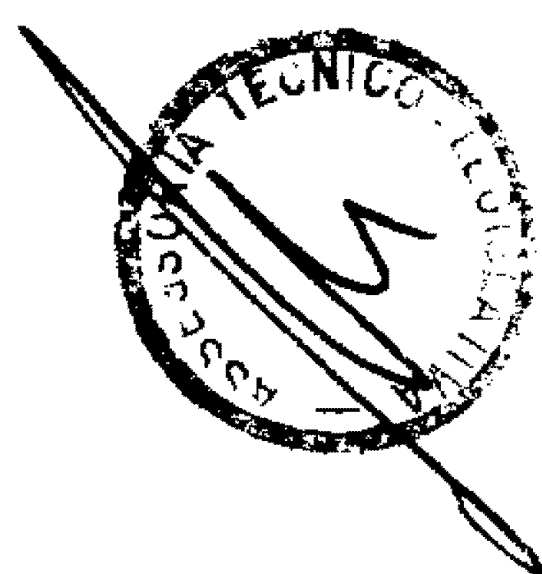
2 - fiscalizar o exato cumprimento das obrigações prescritas pelos regimes e jornadas de trabalho;

3 - acompanhar e examinar os trabalhos desenvolvidos pelos órgãos incumbidos do controle de atividades, requisitando, quando necessário, seus relatórios;

4 - propor medidas objetivando a padronização de procedimentos e a regularização de anomalias técnicas e administrativas e, quando se fizer necessária, a imposição de responsabilidades;

5 - apurar a conduta funcional de agentes públicos estaduais pela prática de ilícitos ou fraudes nos atos sujeitos à sua ação ou fiscalização; e

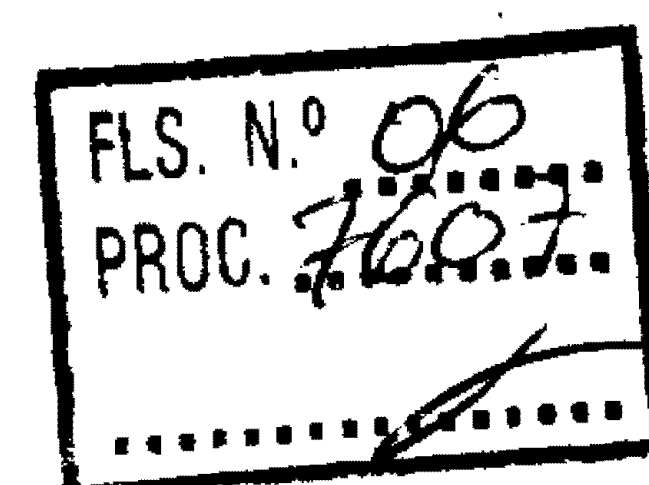
6 - exercer, em parceria com a Procuradoria Geral do Estado, o controle dos procedimentos administrativos disciplinares instaurados pelas Comissões Processantes Permanentes ou órgãos correlatos das entidades





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 -



indicadas no artigo 2º desta lei complementar, na forma a ser disciplinada em decreto.

§ 2º - Para os fins desta lei complementar, considera-se agente público estadual a pessoa investida, definitiva ou transitoriamente, em cargo, função ou emprego público, remunerado ou não, dos órgãos e das entidades da Administração direta e indireta do Estado.

§ 3º - Os serviços correcionais realizados pela Corregedoria Geral da Administração não excluirão os serviços correcionais próprios existentes nos órgãos e entidades mencionados no artigo 2º desta lei complementar, bem como os de controle permanente, executados pelos órgãos integrantes do sistema de controle interno do Poder Executivo, aos quais cabe zelar pelos princípios indicados no "caput" deste artigo.

Artigo 4º - No exercício de suas funções, os Corregedores terão livre acesso a todos os órgãos e entidades indicados no artigo 2º desta lei complementar, devendo receber dos respectivos dirigentes e das demais autoridades toda a assistência de que precisarem e as facilidades necessárias ao pleno exercício de suas funções, podendo:

I - requisitar e apreender toda e qualquer documentação necessária ao exercício de suas atividades, mesmo que conclusa ou arquivada, para ser examinada na sede da Corregedoria Geral da Administração, lavrando-se o respectivo termo de requisição ou apreensão;

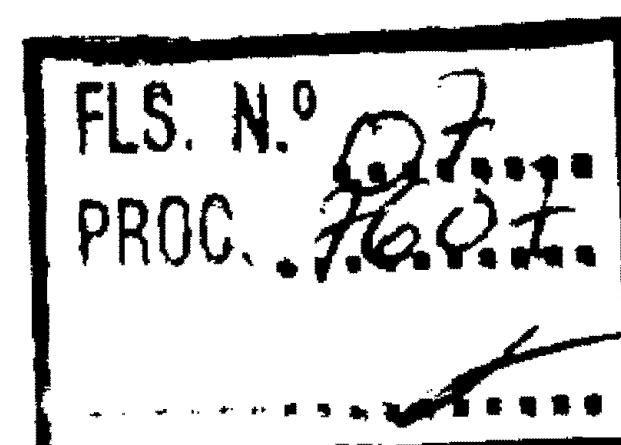
II - requisitar estudos, pareceres, perícias, exames ou trabalhos técnicos para suporte das correições, fixando prazo para atendimento;

III - receber denúncias, representações e reclamações que envolvam irregularidades praticadas, ou danos causados ao patrimônio ou aos serviços públicos, por agentes públicos estaduais, registrando-as adequadamente;



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 4 -



IV - acompanhar as sindicâncias e os procedimentos correlatos promovidos pelos órgãos e entidades indicados no artigo 2º desta lei complementar, devendo a autoridade sindicante ou a autoridade encarregada do procedimento comunicar à Corregedoria Geral da Administração as datas para oitivas, podendo os Corregedores ter acesso aos autos ou requisitar, quando necessárias, as peças que instruem os feitos.

§ 1º - Os Corregedores deverão levar, incontinenti, ao conhecimento do Corregedor Geral da Administração, para a adoção das medidas necessárias, todas as irregularidades detectadas.

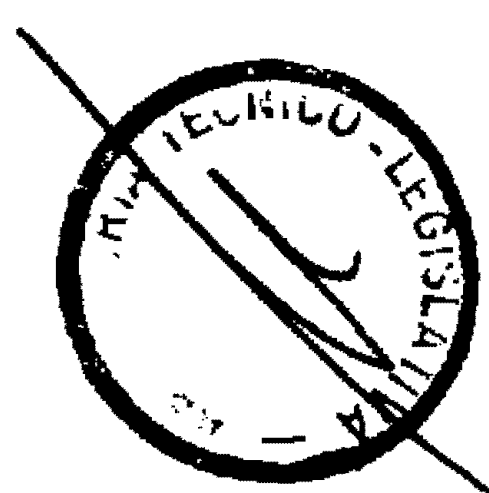
§ 2º - Os Corregedores identificar-se-ão, junto aos órgãos e entidades mencionados no artigo 2º desta lei complementar, mediante a apresentação de Carteira de Identidade Funcional Especial.

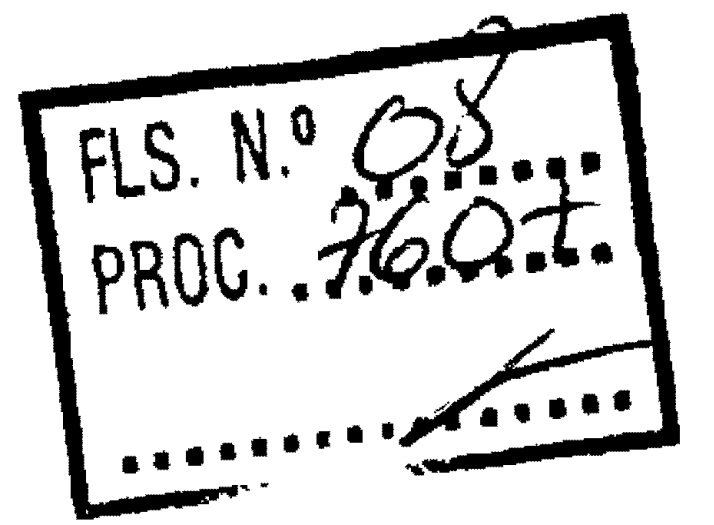
§ 3º - Os Assistentes de Corregedor poderão, excepcionalmente, mediante autorização expressa do Corregedor Geral, exercer as funções previstas nos incisos I e III deste artigo.

§ 4º - A autorização de que trata o parágrafo anterior deverá ser apresentada pelos Assistentes de Corregedor quando de sua identificação junto aos órgãos e entidades mencionados no artigo 2º desta lei complementar.

§ 5º - Os resultados dos trabalhos realizados com base na autorização referida no § 3º serão submetidos à apreciação de um Corregedor previamente designado, para aprovação e posterior elaboração do relatório de que trata o artigo 7º desta lei complementar.

Artigo 5º - A Corregedoria Geral da Administração, por intermédio dos Corregedores e com prévia aprovação do Corregedor Geral da Administração, poderá convocar os agentes públicos estaduais para presta-





- 5 -

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

rem depoimentos e outras informações, objeto de procedimentos administrativos instaurados.

Parágrafo único - As convocações de que trata o presente artigo deverão ser atendidas, obrigatoriamente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, se outro não for fixado.

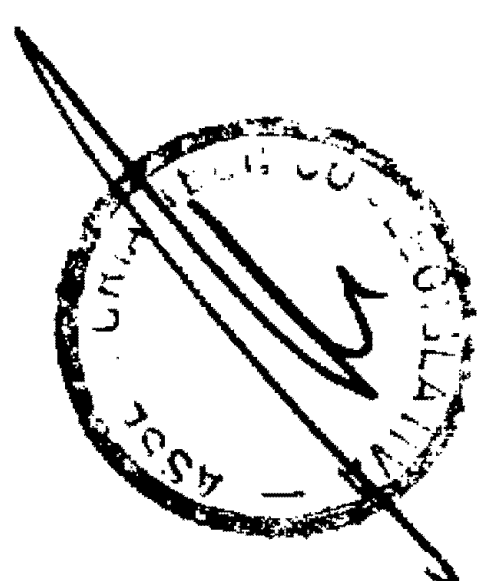
Artigo 6º - O descumprimento do disposto no artigo anterior, bem como a sonegação de documentos, processos ou informações aos Corregedores, sujeitarão o infrator à penalidade prevista no artigo 262 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, com a apuração da responsabilidade funcional, nos termos da legislação em vigor.

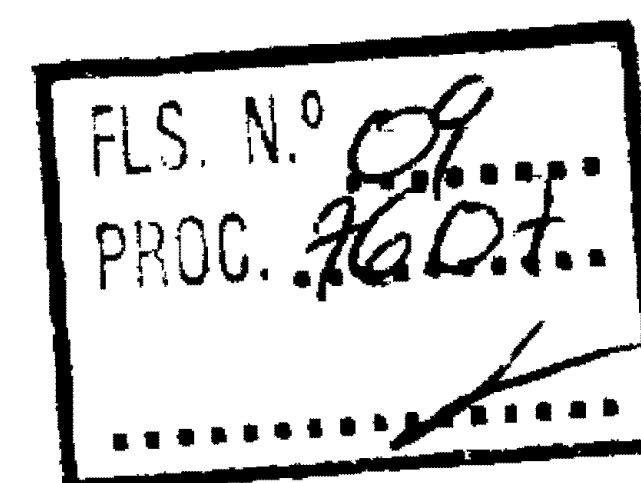
Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, nos mesmos termos, aos servidores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho e aos empregados públicos da Administração direta e indireta do Estado.

Artigo 7º - Os resultados dos trabalhos realizados pelos Corregedores constarão de relatórios que terão andamento preferencial e urgente e caráter sigiloso em todos os órgãos e entidades da Administração por onde tramitarem.

§ 1º - A autoridade máxima dos órgãos ou entidades da Administração Estadual, ao tomar conhecimento dos fatos apontados nos relatórios, de responsabilidade de seus subordinados mediatos ou imediatos, determinará, de plano, a pronta regularização das falhas constatadas e a imediata instauração do procedimento administrativo disciplinar cabível, visando à apuração de responsabilidades.

§ 2º - Os processos, devidamente informados e concluídos, deverão retornar à Corregedoria Geral da Administração, no prazo fixado pelo Corregedor Geral da Administração, sob pena de responsabilidade funcional.





- 6 -

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - Na impossibilidade de conclusão dos processos no prazo a que se refere o parágrafo anterior, a autoridade competente deverá informar a Corregedoria Geral da Administração sobre as providências em andamento, solicitando ao Corregedor Geral da Administração, por ofício devidamente justificado, sua prorrogação.

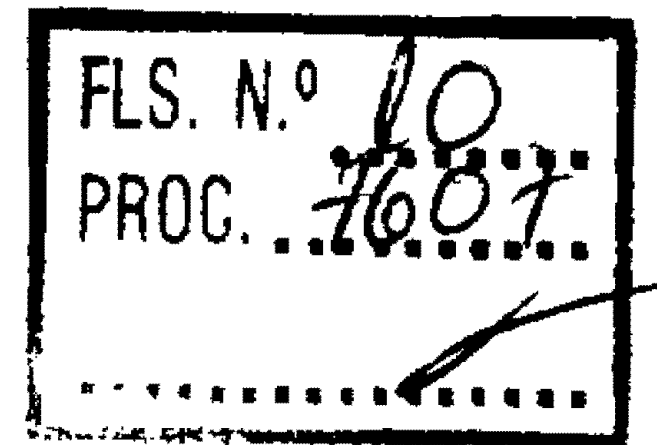
§ 4º - Não sendo adotadas as providências previstas neste artigo, dentro dos prazos determinados, o Corregedor Geral da Administração representará sobre o fato ao Secretário do Governo e Gestão Estratégica.

Artigo 8º - A Corregedoria Geral da Administração será composta dos seguintes membros:

I - um Corregedor Geral da Administração, nomeado em comissão, pelo Governador do Estado, dentre servidores públicos de ilibada reputação moral e funcional, com, no mínimo, 5 (cinco) anos de serviço público estadual e que sejam titulares de cargo efetivo ou ocupantes de função-atividade de natureza permanente, para cujo provimento ou preenchimento seja exigido nível universitário;

II - 50 (cinquenta) Corregedores, nomeados em comissão, pelo Governador do Estado, dentre servidores dos Quadros dos órgãos e entidades a que se refere o artigo 2º desta lei complementar, de ilibada reputação moral e funcional, com, no mínimo, 4 (quatro) anos de serviço público estadual, portadores de diploma de curso superior e com comprovada experiência na administração pública, em cargo, função-atividade ou emprego, para cujo provimento ou preenchimento seja exigido nível universitário;

III - 15 (quinze) Assistentes de Corregedor, nomeados em comissão, pelo Governador do Estado, dentre servidores dos Quadros dos órgãos e entidades a que se refere o artigo 2º desta lei complementar, de ilibada reputação moral e funcional, com, no mínimo, 3 (três) anos de serviço



- 7 -

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

público estadual, portadores de diploma de curso superior, e com comprovada experiência na administração pública em cargo, função-atividade ou emprego, para cujo provimento ou preenchimento seja exigido nível universitário.

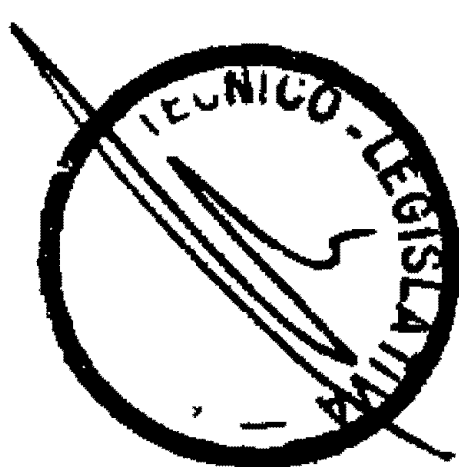
§ 1º - A nomeação para os cargos a que se refere o inciso II deste artigo será feita para um período de 5 (cinco) anos, permitida a recondução.

§ 2º - Durante o quinquênio de que trata o parágrafo anterior, os integrantes da classe a que se refere o inciso II deste artigo só perderão o cargo em comissão mediante representação do Corregedor Geral da Administração, fundada em abuso de poder ou conduta incompatível com o exercício do cargo, assegurada prévia e ampla defesa.

§ 3º - Será responsabilizado o Corregedor que, em seus relatórios, faltar com a verdade ou omitir faltas ou irregularidades detectadas nos serviços sob seu exame.

Artigo 9º - O Corregedor Geral da Administração poderá, em caráter excepcional e transitório, propor ao Secretário do Governo e Gestão Estratégica a requisição de servidores e empregados dos Quadros dos órgãos e das entidades mencionados no artigo 2º desta lei complementar, para, sem prejuízo dos vencimentos, salários ou remuneração e das vantagens pecuniárias atribuídas pelo exercício do respectivo cargo, função-atividade ou emprego, darem às equipes de Corregedores o aporte técnico relacionado com as respectivas áreas de atuação ou especialização.

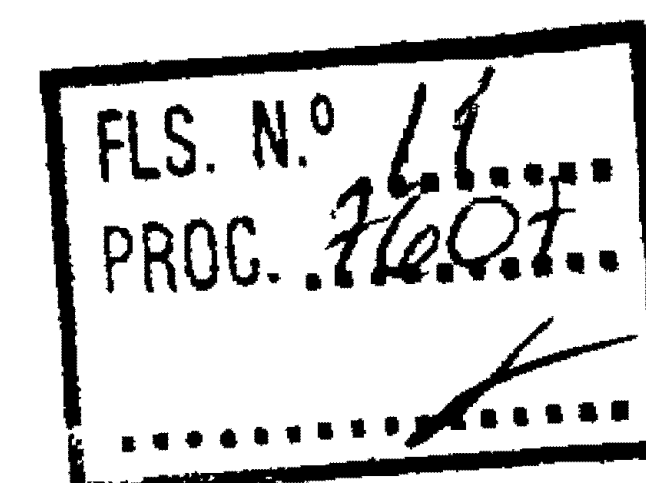
§ 1º - A requisição, acompanhada de justificativa, será feita ao dirigente dos órgãos ou entidades a que se refere este artigo, devendo ser atendida no prazo máximo de 5 (cinco) dias, colocando-se à disposição da Corregedoria Geral da Administração o servidor público ou empregado requisitado.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 8 -



§ 2º - Os servidores e os empregados de que cuida este artigo, enquanto permanecerem no exercício das funções referidas no "caput", poderão fazer jus à gratificação a título de representação prevista no inciso III do artigo 135 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 3º - Não poderão ser requisitados, para os fins previstos neste artigo, servidores ou empregados ocupantes de cargos de provimento em comissão de comando, bem como de funções de preenchimento em confiança, da mesma natureza.

Artigo 10 - Ficam criados, na Tabela I do Subquadro de Cargos Públicos (SQC-I) do Quadro da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, destinados à Corregedoria Geral da Administração, enquadrados na Escala de Vencimentos – Comissão, instituída pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, os seguintes cargos:

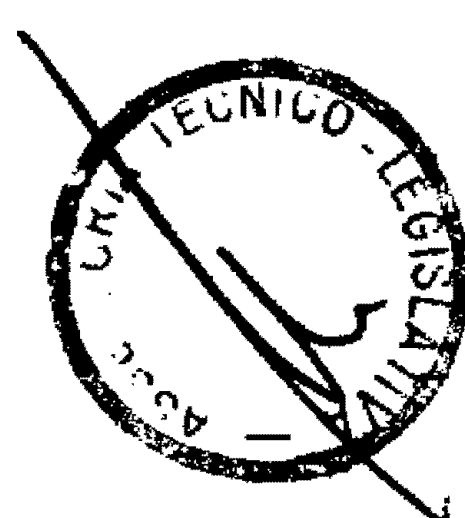
I - 50 (cinquenta) de Corregedor, referência 24;

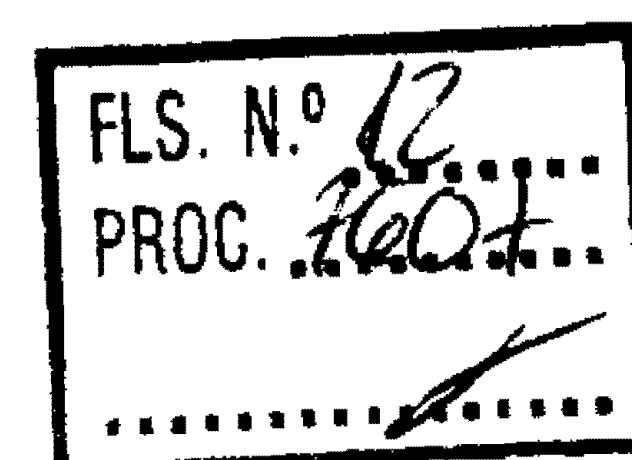
II - 15 (quinze) de Assistente de Corregedor, referência 21;

III - 10 (dez) de Assistente Técnico de Direção II, referência 19;

IV - 15 (quinze) de Assistente Administrativo da Corregedoria, referência 4.

§ 1º - Será devida aos ocupantes dos cargos de Corregedor, Assistente de Corregedor e Assistente Administrativo da Corregedoria, a Gratificação Executiva instituída pela Lei Complementar nº 797, de 7 de novembro de 1995, ficando, para efeito de cálculo, fixados os coeficientes de 5,40 (cinco inteiros e quarenta centésimos), 2,80 (dois inteiros e oitenta centésimos) e 0,65 (sessenta e cinco centésimos), respectivamente.





- 9 -

§ 3º - Os cargos de que trata este artigo serão exercidos na Jornada Completa de Trabalho a que se refere o inciso I do artigo 10 da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993.

Artigo 11 - O cargo de Presidente da Corregedoria Geral da Administração, criado pelo inciso II do artigo 8º da Lei Complementar nº 802, de 7 de dezembro de 1995, fica com a denominação alterada para Corregedor Geral da Administração e enquadrado na referência 26 da Escala de Vencimentos – Comissão, instituída pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993.

Artigo 12 - Os Corregedores, no exercício do seu cargo, estarão permanentemente à disposição da Administração Pública Estadual.

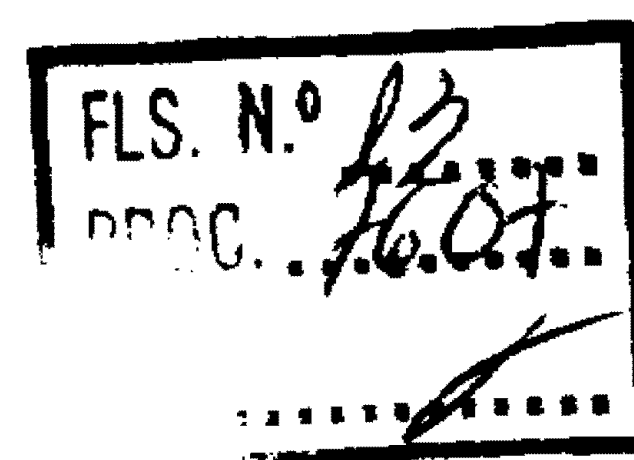
Artigo 13 - Fica instituída Gratificação por Atividade Correcional – GAC, a ser concedida aos ocupantes dos cargos de Corregedor Geral da Administração, de Corregedor e de Assistente de Corregedor, calculada mediante a aplicação dos coeficientes de 2,78 (dois inteiros e setenta e oito centésimos), 1,28 (um inteiro e vinte e oito centésimos) e 0,60 (sessenta centésimos), respectivamente, sobre o valor correspondente a 2 (duas) vezes a referência 12 da Escala de Vencimentos – Comissão, a que se refere o artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993.

§ 1º - O servidor não perderá o direito à percepção da GAC quando se afastar em virtude de:

1 - férias;

2 - licença-prêmio;





- 10 -

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

3 - gala;

4 - nojo;

5 - júri;

6 - faltas abonadas;

7 - licença para adoção;

8 - licença a gestante;

9 - licença paternidade;

10 - licença para tratamento de saúde pelo prazo máximo de 45 dias;

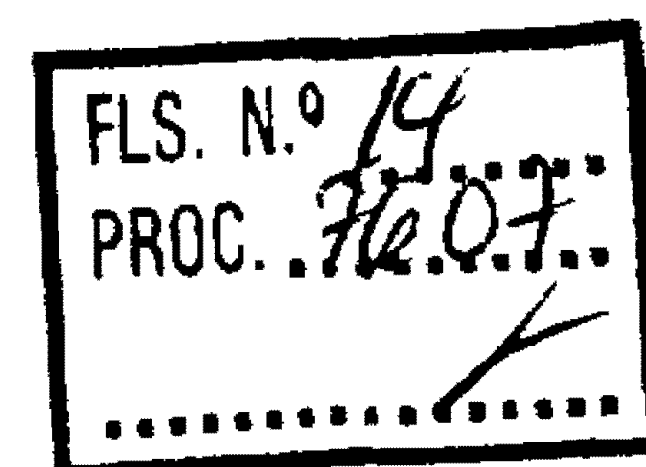
11 - serviços obrigatórios por lei;

12 - missão de interesse da Administração Pública Estadual, bem como participação em congressos, cursos ou demais certames relacionados com a respectiva área de atuação, pelo prazo máximo de 90 dias;

13 - exercício de mandato eletivo, nos termos do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado.

§ 2º - A gratificação de que trata este artigo será computada no cálculo do décimo-terceiro salário, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, bem como no cálculo de férias, do acréscimo de 1/3 das férias e da retribuição global mensal prevista no artigo 17 da Lei nº 6995, de 27 de dezembro de 1990.





- 11 -

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - Sobre o valor da GAC incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica devidos.

§ 4º - Os integrantes das classes de Corregedor Geral da Administração, Corregedor e Assistente de Corregedor, que optarem pela percepção dos vencimentos, salários ou remuneração do respectivo cargo efetivo, função-atividade ou emprego, farão jus à gratificação de que trata este artigo.

§ 5º - A percepção da gratificação cessará automaticamente quando o servidor deixar de ter exercício na Corregedoria Geral da Administração.

Artigo 14 - A Gratificação por Atividade Correcional será incorporada ao patrimônio do servidor na base de 1/10 (um décimo) por ano de percepção, observado o limite de 10 (dez) décimos.

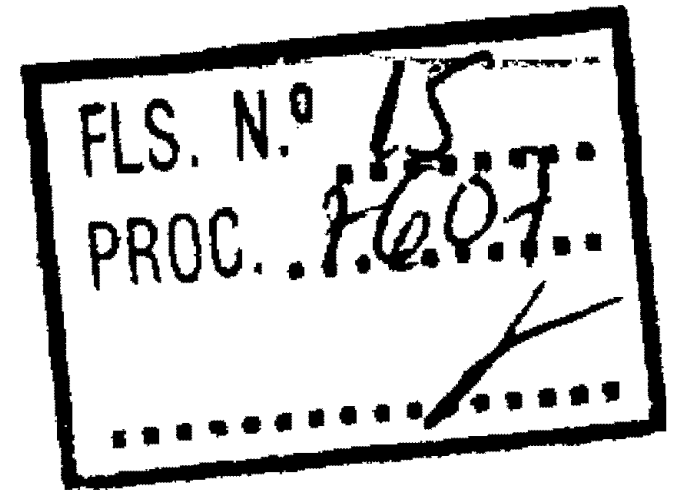
§ 1º - O servidor que, após a incorporação total ou parcial, vier a fazer jus a gratificação da mesma natureza, perceberá apenas a diferença entre a vantagem incorporada e a nova gratificação, se esta for maior.

§ 2º - O valor da gratificação incorporada evoluirá de acordo com o da vantagem que deu origem à incorporação.

Artigo 15 - A estrutura, a organização e o funcionamento da Corregedoria Geral da Administração serão fixados em seu Regulamento, a ser aprovado por decreto, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta lei complementar.

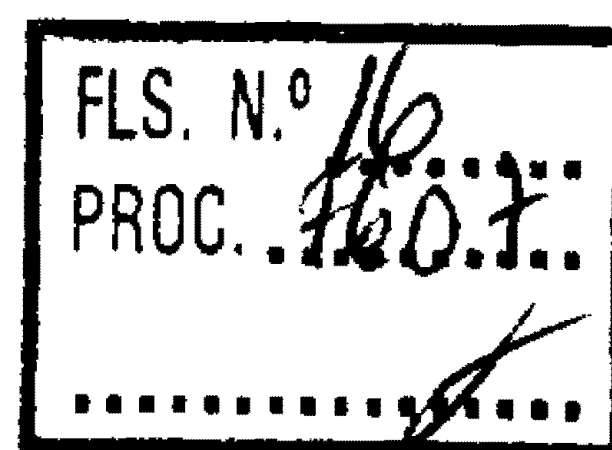
Parágrafo único - A Corregedoria Geral da Administração poderá contar com unidades regionais descentralizadas.





- 12 -

Mário Covas



LEI N. 6.055, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1961

Dispõe sobre medidas de caráter financeiro e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

• • • • •

Artigo 61 - Fica instituído um Serviço Geral de Correção Administrativa, com atribuições e constituição definidas em regulamento, revigorado também para esse fim o artigo 51 da Lei n. 3.330, de 30 de dezembro de 1955.

§ 1.º - Constituirão esse Serviço funcionários efetivos, de ilibada reputação moral e funcional, designados com ou sem prejuízo de outras funções.

§ 2.º - Os integrantes do Serviço serão remunerados nas condições e limites do § 1.º do artigo 4.º da Lei n. 5.468 de 5 de janeiro de 1960, calculando-se as quotas na forma do artigo 6.º da mesma lei.

• • • • •

2

FLS. N.º	17
PROC.	7601
.....	

LEI N. 10.261, DE 28 DE OUTUBRO DE 1964
Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado

TÍTULO IV

Dos Direitos e das Vantagens de Ordem Pecuniária

CAPÍTULO II

Das Vantagens de Ordem Pecuniária

SEÇÃO III

Das Gratificações

Artigo 135 — Poderá ser concedida gratificação ao funcionário:

- I — pela prestação de serviço extraordinário;
- II — pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico ou de utilidade para o serviço público;
- III — a título de representação, quando em função de gabinete, missão ou estudo fora do Estado ou designação para função de confiança do Governador;
- IV — quando designado para fazer parte de órgão legal de deliberação coletiva; e
- V — outras que forem previstas em lei.

TÍTULO VII

Das Penalidades

CAPÍTULO I

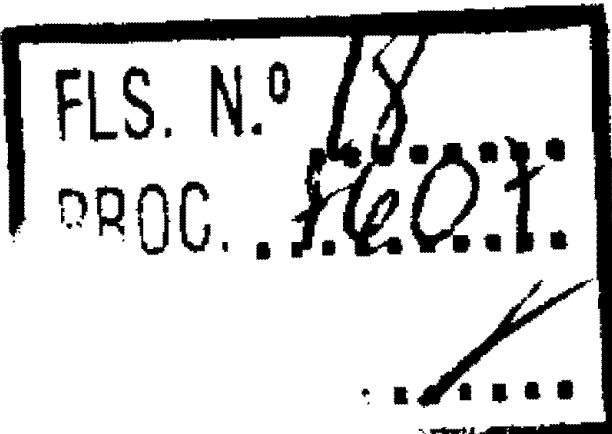
Das Penalidades e de sua Aplicação

Artigo 262 — O funcionário que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração até que satisfaça essa exigência.

Parágrafo único — Aplica-se aos aposentados ou em disponibilidade o disposto neste artigo.

LEI COMPLEMENTAR Nº 712
12 DE ABRIL DE 1993

*Institui Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários
para os servidores das classes que especifica e dá pro-
vidências correlatas*



CAPÍTULO I
Do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários

SEÇÃO III

**Dos Vencimentos, das Jornadas de Trabalho e das
Vantagens Econômicas**

Artigo 9º — Os vencimentos ou salários dos servido-
res abrangidos pelo Plano Geral de Cargos, Vencimentos
e Salários ficam fixados de acordo com as Escalas de Ven-
cimentos a seguir mencionadas:

I — Escala de Vencimentos — Nível Elementar, consti-
tuída de 3 (três) referências, correspondendo, a cada uma,
6 (seis) graus;

II — Escala de Vencimentos — Nível Intermediário,
constituída de 5 (cinco) referências, correspondendo, a cada
uma, 6 (seis) graus;

III — Escala de Vencimentos — Nível Universitário,
constituída de 3 (três) referências, correspondendo, a ca-
da uma, 10 (dez) graus;

IV — Escala de Vencimentos — Comissão, constituída
de 26 (vinte e seis) referências;

V — Escala de Vencimentos — Classes Executivas, com-
posta de 2 (duas) Estruturas de Vencimentos, com-
preendendo:

a) Estrutura de Vencimentos I, constituída de 2 (duas)
referências e 5 (cinco) graus, aplicável aos integrantes das
classes executivas cujos cargos sejam de provimento efeti-
vo; e

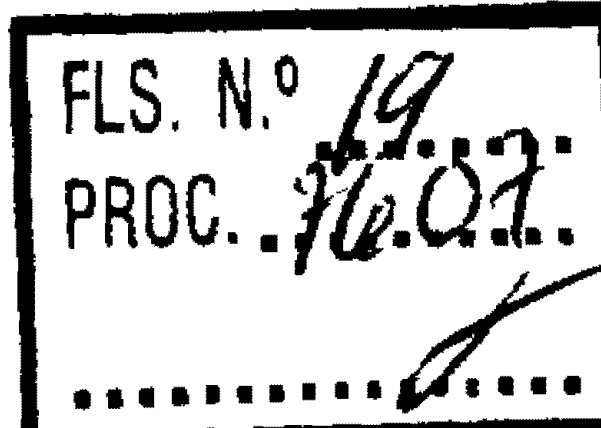
b) Estrutura de Vencimentos II, constituída de 3 (três)
referências, aplicável aos integrantes das classes executi-
vas cujos cargos sejam de provimento em comissão.

Artigo 10 — As escalas de vencimentos a que se refere
o artigo anterior são constituídas de Tabelas, aplicáveis aos
cargos e funções atividades de acordo com a jornada de tra-
balho a que estejam sujeitos os seus ocupantes, na seguin-
te conformidade:

I — Tabela I, para os sujeitos à Jornada Completa de
Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40
(quarenta) horas semanais de trabalho; e

LEI COMPLEMENTAR Nº 797,
DE 7 DE NOVEMBRO DE 1995

Institui Gratificação Executiva para os servidores integrantes das classes que especifica e dá outras providências



O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Fica instituída Gratificação Executiva para os servidores pertencentes aos Quadros das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias, enquadrados nas referências de vencimento indicadas nos Anexos I a IV desta lei complementar, na seguinte conformidade:

I — Anexo I, para os servidores regidos pela Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993;

II — Anexo II, para os servidores regidos pela Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992;

III — Anexo III, para os servidores regidos pela Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992;

IV — Anexo IV, para os servidores regidos pela Lei nº 4.569, de 16 de maio de 1985.

Artigo 2º — A gratificação prevista no artigo anterior será calculada mediante a aplicação dos coeficientes constantes dos Anexos I a IV desta lei complementar, sobre o valor correspondente a 2 (duas) vezes a referência 21 da Escala de Vencimentos — Comissão, a que se refere o artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, observada a jornada de trabalho do servidor.

Artigo 3º — A Gratificação Executiva será computada para fins de:

I — cálculo do décimo terceiro salário, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989;

II — cálculo de férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) das férias;

III — cálculo do "pro labore" decorrente do exercício de função de serviço público, retribuída na forma do artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968;

IV — cálculo para pagamento de substituição, nos termos dos artigos 80 a 83 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978;

V — cálculo da retribuição global mensal, para efeito do disposto no artigo 17 da Lei nº 6.595, de 27 de dezembro de 1990, e alterações posteriores.

Parágrafo único — Para cálculo da gratificação "pro labore" devida pelo exercício de função caracterizada, em legislação própria, como específica de integrante das classes abrangidas por esta lei complementar, o valor da Gratificação Executiva deverá ser acrescentado ao padrão, ao vencimento ou à referência.

Artigo 4º — Sobre o valor da gratificação de que trata esta lei complementar incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

Artigo 5º — Ao servidor que fizer uso da opção prevista no artigo 8º da Lei Complementar nº 209, de 17 de janeiro de 1979, fica vedada a percepção da Gratificação Executiva correspondente ao respectivo cargo em comissão.

Artigo 6º — Quando a retribuição global mensal for inferior aos valores fixados nos incisos deste artigo, será concedido ao servidor abono complementar, para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I — R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), quando em Jornada Completa de Trabalho;

II — R\$ 93,75 (noventa e três reais e setenta e cinco centavos), quando em Jornada Comum de Trabalho;

III — R\$ 62,50 (sessenta e dois reais e cinquenta centavos), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único — Para fins do disposto neste artigo, considera-se retribuição global mensal o somatório de todos os valores percebidos pelo servidor, em caráter permanente, tais como o vencimento, a remuneração, o salário, a Gratificação Executiva, as gratificações incorporadas, asseguradas pela legislação, excetuados apenas o salário família, o salário esposa, o adicional tempo de serviço, a sexta parte, o adicional de insalubridade, a gratificação por trabalho noturno, o adicional noturno, o auxílio transporte, o adicional de transporte, as diárias, a diária alimentação, a ajuda de custo para alimentação, o reembolso de regime de quilometragem e o serviço extraordinário.

Artigo 7º — A Gratificação Executiva será computada:

I — no cálculo dos proventos dos inativos;

II — no cálculo da retribuição base para efeito de determinação do valor da pensão mensal devida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP.

Artigo 8º — A Gratificação de Apoio à Pesquisa Científica e Agropecuária — GAPCA, instituída pela Lei nº 8.491, de 27 de dezembro de 1993, passa a corresponder a 100% (cem por cento) do valor do vencimento, acrescido da Gratificação Especial instituída pela Lei nº 7.795, de 8 de abril de 1992.

Artigo 9º — Os Anexos VII e VIII a que se refere a alínea "a" do inciso I do artigo 25 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, ficam alterados na conformidade dos Anexos V e VI desta lei complementar, na parte referente às classes neles previstas.

Artigo 10 — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 11 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1995.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de novembro de 1995.

FLS. N.º 90
PROC. 7607
.....

ANEXO I
a que se refere o inciso I do artigo 1º
da Lei Complementar nº 797, de 7 de novembro de 1995
LC 712/93

ESCALA DE VENCIMENTOS	REFERENCIA	COEFICIENTE
NIVEL ELEMENTAR	1 a 3	0,05
NIVEL INTERMEDIARIO	1 a 9	0,07
	10	0,09
NIVEL UNIVERSITARIO	1 a 3	0,12
COMISSAO	1 a 7	0,09
	8 a 15	0,15

ANEXO II
a que se refere o inciso II do artigo 1º
da Lei Complementar nº 797, de 7 de novembro de 1995
LC 700/92

ESCALA DE VENCIMENTOS	REFERENCIA	COEFICIENTE
NIVEL INTERMEDIARIO	1 a 2	0,07
NIVEL UNIVERSITARIO	1 a 4	0,12
COMISSAO	1 a 12	0,07
	13	0,09
	14 a 21	0,15

FLS. N.º 21
PROC. 760.7
.....

ANEXO III

a que se refere o inciso III do artigo 1º
da Lei Complementar nº 797, de 7 de novembro de 1995
L.C. 674/92

ESCALA DE VENCIMENTOS	REFERENCIA	COEFICIENTE
NIVEL ELEMENTAR	1 a 2	0,05
NIVEL INTERMEDIARIO	1 a 9	0,07
	10	0,09
NIVEL UNIVERSITARIO	1 a 4	0,12
COMISSAO	1 a 7	0,15

ANEXO IV

a que se refere o inciso IV do artigo 1º
da Lei Complementar nº 797, de 7 de novembro de 1995
LEI Nº 4.567/85

ESCALAS SALARIAIS	REFERENCIA	COEFICIENTE
ESCALA SALARIAL 1	1 a 4	0,05
	5 a 9	0,07
	10 a 11	0,12
ESCALA SALARIAL 2	1 a 3	0,07

ANEXO V

a que se refere o artigo 9º da Lei Complementar nº 797, de 7 de novembro de 1995

ADMINISTRACAO CENTRALIZADA-CEA

DENOMINACAO DA CLASSE	ESCALA DE VENCIMENTOS	COEFICIENTE SOBRE REF. DA EV.C. L.C. 674/92
ATENDENTE	EVNE	0,20
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	EVNE	0,32
TECNICO DE LABORATORIO	EVNE	0,26
TECNICO DE RADIOLOGIA	EVNE	0,26

ARQ:ADM, CENTRALIZADA
AT-08/95

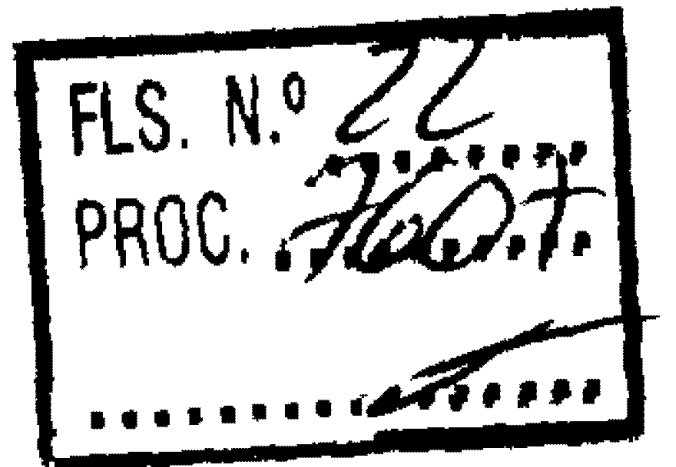
ANEXO VI

a que se refere o artigo 9º da Lei Complementar nº 797, de 7 de novembro de 1995

AUTARQUIAS-CEA

DENOMINACAO DA CLASSE	ESCALA DE VENCIMENTOS	COEFICIENTE SOBRE REF. DA EV.C. L.C. 674/92
ATENDENTE	EVNE	0,20
ATENDENTE DE ENFERMAGEM	EVNE	0,20
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	EVNE	0,32
TECNICO DE ENFERMAGEM	EVNE	0,32
TECNICO DE LABORATORIO	EVNE	0,26
TECNICO DE RADIOLOGIA	EVNE	0,26

ARQ:AUTARQUIAS
AT-08/95



■ **LEI COMPLEMENTAR Nº 802,
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre a extensão da Gratificação Executiva aos servidores integrantes das classes que especifica, extingue cargos e funções-atividades e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

• • • • •

Artigo 8º — Ficam criados, na Tabela I do Subquadro de Cargos Públicos (SQC-I) do Quadro da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, os cargos adiante mencionados, enquadrados na Escala de Vencimentos — Comissão, instituída pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993:

I — 1 (um) cargo de Assistente Especial do Governador, referência 26;

II — 1 (um) cargo de Presidente da Corregedoria Administrativa do Estado, referência 25.

Parágrafo único — Os cargos de que trata este artigo serão exercidos na Jornada Completa de Trabalho a que se refere o inciso I do artigo 10 da Lei Complementar nº 712 de 12 de abril de 1993.

• • • • •

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO III

Da Organização do Estado

CAPÍTULO I

Da Administração Pública

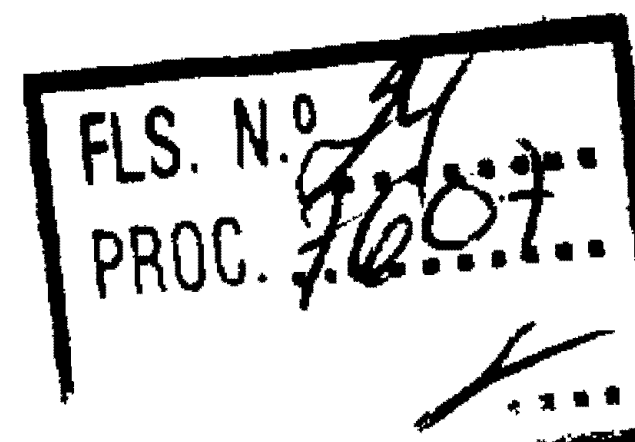
SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 125 — O exercício do mandato eletivo por servidor público far-se-á com observância do art. 38 da Constituição Federal.

§ 1.º — Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei.

§ 2.º — O tempo de mandato eletivo será computado para fins de aposentadoria especial.



**LEI COMPLEMENTAR N.º 644,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1989**

Dispõe sobre o pagamento do décimo terceiro salário aos servidores públicos do Estado e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — O décimo terceiro salário de que trata o artigo 39, § 2.º, combinado com o artigo 7.º, inciso VIII da Constituição Federal, será pago anualmente, em dezembro, a todos os servidores públicos civis e militares do Estado, devendo ser calculado com base na remuneração integral ou no valor dos proventos de aposentadoria ou reforma a que fizerem jus naquele mês.

* * * * *

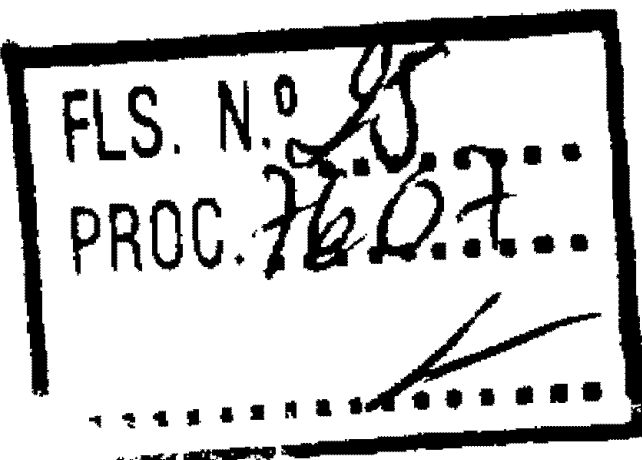
§ 2.º — Ao total obtido na conformidade do parágrafo anterior, será adicionada, quando for o caso, a importância correspondente a 1/12 (um doze avos) da média quantitativa das parcelas percebidas pelo servidor, com valores atualizados no mês de dezembro, a título de:

1. "pro labore";
2. gratificação de produtividade;
3. gratificação de representação ou diferença desta não incorporada;
4. gratificação pela prestação de serviço extraordinário;
5. gratificação por trabalho noturno;
6. gratificação dos integrantes do Quadro do Magistério;
7. quotas do prêmio de produtividade de que trata o inciso II do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 367, de 20 de julho de 1988;
8. honorários advocatícios;
9. adicional de periculosidade;
10. gratificação de travessia;
11. diferença de vencimentos pelo exercício de função ou cargo vago ou em substituição;
12. adicional de insalubridade;
13. adicional de local de exercício;
14. remuneração aos docentes por aulas de recuperação;
15. remuneração por substituição docente;
16. remuneração por carga suplementar de trabalho docente;
17. remuneração por carga reduzida de trabalho docente;
- e
18. remuneração por aulas dadas no Conservatório Musical, na Academia de Polícia e em cursos da Polícia Militar.

* * * * *

LEI Nº 6.995 _____
DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Reajusta os vencimentos, salários, valor base de remuneração e proventos dos funcionários, servidores e inativos do Estado e dá outras providências



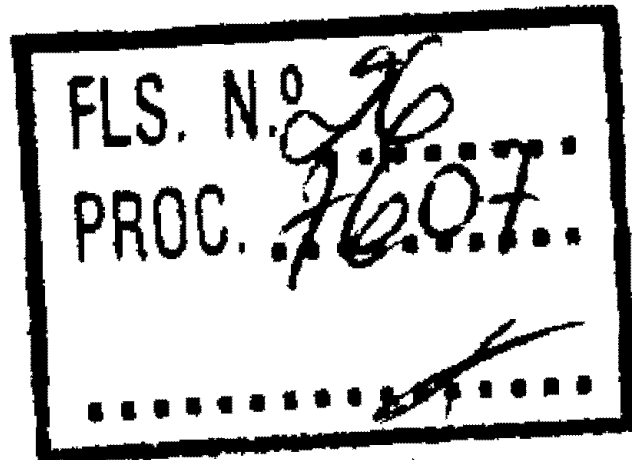
.....

Artigo 17 — Considera-se retribuição global mensal, a que se refere o artigo anterior, a somatória de todos os valores percebidos pelo servidor, em caráter permanente, tais como o vencimento, a remuneração, o salário, as gratificações, incorporadas ou não, e as demais vantagens pecuniárias, não eventuais, asseguradas pela legislação, excetuados apenas o salário-família, o salário-esposa, o adicional de insalubridade, o adicional noturno, o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte.

Parágrafo único — O adicional por tempo de serviço e a sexta-parte serão calculados de forma simples e direta, conforme dispõem as legislações que regem a matéria e não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título e idêntico fundamento.

.....

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964



*Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para
elaboração e controle dos orçamentos e balanços da
União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

.....

TÍTULO V

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

.....

Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º – Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.³⁾

.....

